



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 654277
Relator Conselheiro Edurado Carone
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, ano de referência 2001, distribuído em 01/10/2001, tendo como jurisdicionada a Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais.
2. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar n.º 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
3. Ocorreu a citação de Tancredo Antônio Naves em 13/12/2006, f. 151, bem como de Lauro Trigueiro Filho em 18/12/2006, f. 152.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente que o dano ao erário ventilado à f. 4 e 41 tem valor atualizado inferior a R\$ 10.000,00, o que, apesar de albergado na imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição da República, não constitui justa causa para o prosseguimento do feito. Há que se atentar para o fato de que tanto o custo associado à manutenção deste processo ativo na Corte de Contas quanto o da execução da eventual decisão condenatória são inferiores ao potencial benefício ao interesse público que dele pode advir.
6. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidência nos presentes autos.
7. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.
8. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.

9. Naquela oportunidade, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.
10. Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de 01/10/2001 e como causa interruptiva do lapso prescricional a citação válida, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, **a prescrição da pretensão punitiva** em benefício de Tancredo Antônio Naves, citação em 13/12/2006, pela ocorrência da prescrição antes da citação, bem como em benefício de Lauro Trigueiro Filho, citação em 18/12/2006, pela ocorrência da prescrição antes da citação.
11. Assim, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, em analogia às normas de Direito Público, pugna-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público